

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.622.706
SANTA CATARINA

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: JESSICA NUNES
ADV.(A/S)	: NATHÁLIA POETA DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à agravante.

2. Não foi aberto prazo para contrarrazões, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal em casos nos quais não há prejuízo para a parte agravada (ARE n. 999.021-ED-AgR-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; RE n. 597.064-ED-terceiros-ED-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 2.6.2021; e Rcl n. 46.317-ED-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.9.2021).

3. Como assentei na decisão impugnada, no recurso extraordinário com agravo, pretendeu-se o afastamento dos óbices processuais pelos quais inadmitido o recurso extraordinário para que seja reconhecida a ilicitude da busca domiciliar realizada, a nulidade das provas colhidas e a revisão da dosimetria da pena imposta à agravante.

4. Conforme anotado na decisão agravada, sobre alegada contrariedade ao princípio da individualização da pena, com o argumento de falta de razoabilidade na exasperação da pena-base imposta para o crime previsto no inc. IV do § 1º do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, considerada a valoração negativa pelas instâncias ordinárias

das circunstâncias do crime, o Segundo Vice-presidente do Tribunal estadual negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de incidência do Tema 182 da repercussão geral (e-doc. 123).

Contra a negativa de seguimento do recurso extraordinário, não se interpôs agravo interno no Tribunal catarinense.

5. No julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assentou-se não caber recurso ou outro instrumento processual para o Supremo Tribunal Federal contra decisão pela qual se aplica a sistemática da repercussão geral na origem, nestes termos:

“Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem” (Plenário, DJe 3.12.2009).

Essa orientação jurisprudencial foi acolhida pela legislação

processual vigente, a qual, nos termos do § 2º do art. 1.030 e do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, prevê agravo interno como recurso cabível contra decisão da presidência de tribunal ou de turma recursal pela qual se aplica a sistemática da repercussão geral para inadmitir, negar seguimento ou concluir prejudicado o recurso extraordinário. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: TEMAS 182, 660 E 895. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CONFIGURADA: FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (ARE n. 1.610.674-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 26.8.2026).

“Direito Penal e Processual Penal. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tráfico de drogas. Lavagem de Dinheiro. Aplicação da sistemática da repercussão geral na origem. Recurso endereçado ao STF. Absolvição. Causa de Diminuição de pena. Matéria infraconstitucional. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo não provido. (...)

4. A jurisprudência do STF é firme quanto à impossibilidade de interposição de recurso endereçado a esta Corte contra decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. Precedentes. (...)

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 1.594.331-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 8.6.2026).

6. Sobre a alegação de violação de domicílio e de nulidade das provas colhidas, também não assiste razão à agravante.

7. Consta dos autos que, em 4.7.2025, o juízo da Terceira Vara Criminal da comarca da Capital/SC (Ação Penal n. 5000257-06.2025.8.24.0523) julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar a agravante às penas de seis anos e três meses, em regime inicial semiaberto, e seiscientos e vinte e três dias-multa, pela prática do crime previsto no § 4º do art. 33 c/c o inc. IV do art. 40, todos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes privilegiado majorado). O juízo sentenciante absolveu a agravante e o corréu Kássio Mattuella da prática do crime previsto no caput do art. 35 do mesmo diploma legal (associação para o tráfico de drogas). Tem-se na sentença condenatória:

"2.1. PRELIMINARES

Arguíram ambas as Defesas dos réus o reconhecimento da ilicitude das provas, diante da ilegalidade e nulidade da invasão domiciliar, decorrente do ingresso irregular na residência da acusada Jéssica, pois ocorreu sem o consentimento do mesmo ou de outro morador, mandado judicial ou estado de flagrância.

No entanto, razão não lhes assistem. (...)

No caso dos autos, como se vê, foram fundadas razões e indícios da prática ilícita, porquanto, de acordo com os milicianos, houve justificativa para o ingresso na residência, tendo em vista que, após as agências de inteligência trocarem informações após a prisão de Kássio, em 26/12/2024, pelo suposto cometimento dos crimes de tráfico de drogas autos n. 5004097-58.2024.8.24.0523 sobre o possível esconderijo de drogas, chegaram até uma possível residência, com movimentações suspeitas e, após indagada sobre os fatos, a ré JÉSSICA franqueou a entrada da guarnição, cujo flagrante se confirmou com tais apreensões, não havendo elementos para acolher-se a tese defensiva de que a abordagem teria sido injustificada ou mesmo ilegal.

Logo, no havendo qualquer ilegalidade na forma em que foi realizada a incursão no local, até porque os crimes em análise consistem

em delitos de natureza permanente e, em vista disso, impõe-se o reconhecimento do estado de flagrância enquanto no cessar o estado de permanência. (...)

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

2.2. MÉRITO

2.2.1. DA ACUSADA JÉSSICA NUNES

Do crime de tráfico de drogas: (...)

A materialidade do delito está cabalmente comprovada através do Boletim de Ocorrência (evento 1, BOC5), do Auto de Exibição e Apreensão (fls.), do Auto de Constatação (fl.), todos do evento 1, P_FLAGRANTE1 dos autos do APF em apenso e, em especial, no Laudo Pericial definitivo de evento 17, LAUDO2, o qual atesta a apreensão de substâncias químicas, cujo uso está proibido em todo o território nacional pela Portaria n. 344/98 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

A autoria da narcotraficância atribuída à acusada também está sobejamente demonstrada através das provas coligidas aos autos, em especial nos depoimentos prestados na fase policial (ev. 1, vídeos 2-4 dos autos relacionados), e corroborada, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, em juízo (evento 132, VIDEO1 a 132.5 e evento 192, VIDEO1). (...)

Em juízo, a acusada JÉSSICA confessou parcialmente a prática delitiva, aduzindo que (evento 192, VIDEO1): (...)

Portanto, verifica-se que a confissão parcial da denunciada em juízo está em consonância com as demais provas produzidas, o que suficiente para se proferir, com segurança, um decreto condenatório em seu desfavor. (...)

E muito embora a acusada tenha alegado que não tinha conhecimento da existência das armas de fogo, munições e demais acessórios na sua residência, apenas confirmando que sabia acerca das drogas, os demais elementos de prova coligidos ao caderno confortaram hipótese diversa, endossando a narrativa acusatória.

No ponto, em seu interrogatório em juízo, a acusada afirmou que ‘um conhecido de um amigo seu’ havia entregado as drogas para que guardasse, além de ter confirmado que recebeu parcialmente a quantia

(R\$ 500,00), previamente acordada para manter as drogas no local por três semanas (evento 192, VIDEO1).

Outrossim, o modo como os entorpecentes estavam embalados, além das 5 balanças de preciso e da quantia em dinheiro (notas pequenas fracionadas) apreendidas (vide imagens de fls. 6-10 do B.O acostado ao evento 1, BOC5 do APF em apenso), bem revelam que os materiais tóxicos se destinavam ao comércio espúrio.

Sendo assim, não há dívidas de que, no dia 13/1/2025, por volta das 16:50 horas, após a inteligência da Polícia Militar receber informações de que no interior da residência localizada na Rua Nivaldo Alfredo Silva, Ingleses, nesta Capital se tratava de um paiol de armazenamento de drogas e armas, em que a denunciada mantinha em depósito e guardava, 188 porções de maconha, sendo 186 porções acondicionadas individualmente em embalagem de fita adesiva, 1 porção fragmentada acondicionada em embalagem de fita adesiva, e 1 porção acondicionada em embalagem plástica tipo ziplock, apresentando massa bruta de 146,6 kg; conforme consta do Laudo pericial de evento 17, LAUDO2, praticando, portanto, um dos verbos constantes do tipo penal, o que autoriza a condenação pela prática do crime definido no artigo 33, caput, da Lei de Drogas. (...)

Em conclusão, os depoimentos prestados pelos policiais, somados às circunstâncias que envolveram os fatos, endossam com segurança a narrativa acusatória, não deixando dúvida de que a prática ilícita restou caracterizada pelo simples ato de a acusada guardar e manter em depósito drogas.

A propósito da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, tenho que a acusada faz jus à benesse. Nesse sentido, dispõe a referida norma: (...)

No caso dos autos, verifico que a acusada é primária (evento 85, CERTANTCRIM1), bem como não há provas irrefutáveis de que se dedique exclusivamente à atividade criminosa ou de que pertença à organização para este fim. Não obstante, sabido que para fins de definir o quantum de redução da pena devem ser observados os critérios constantes do art. 42 da Lei de Drogas, quais sejam, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e conduta social do

agente. Outrossim, ainda que prevaleça o entendimento nas Cortes Superiores de que a quantidade de droga apreendida, por si só, não serve para afastar a incidência da minorante atinente ao tráfico privilegiado, in casu, a apreensão de 188 porções de 146,6kg, isto é, aproximadamente 150 kg de maconha, além das circunstâncias que também envolveram a apreensão de 5 balanças de precisão e todo o arsenal (Laudo de ev. 17.2 e Auto de Exibição e Apreensão de fls. 14/15 do ev. 1.1 do APF), sugere que a fração da causa de diminuição não pode ser aplicada em seu grau máximo, até porque configuraria um estímulo a continuar se dedicando às práticas delitivas. (...)

Portanto, dadas as circunstâncias do caso, entendo que deve incidir a redutora no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto).

Da prática dos delitos previstos nos arts. 12, caput; 16, caput; 16, § 1º, inciso IV, todos da Lei 10.826/03: (...)

A materialidade e a autoria dos delitos encontram-se consubstanciadas no Boletim de ocorrência (fls.) e no Auto de Exibição e Apreensão (fls.) de evento 1, P_FLAGRANTE1 dos autos relacionados, bem como do Laudo de exame pericial realizado nos artefatos e munições apreendidos (evento 17, LAUDO1), além dos depoimentos prestados em ambas as fases, especialmente em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa (evento 132, VIDEO1 a 132.5 e evento 192, VIDEO1). (...)

Especificamente em relação ao crime do art. 12, caput, do Diploma legal em apreço, a simples posse das munições basta para perfectibilizar a norma criminal, dela emanando o perigo coletividade por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta, não se exigindo resultado nocivo para sua concretização.

Como visto, a acusada mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, armas, acessórios e munições de uso permitido, mais especificamente: 1 pistola IMBEL calibre .38; 30 munições calibre 12; 83 munições de calibre .38; 33 munições de calibre 32; 1 carregador de pistola .380, da marca IMBEL e 1 caixa de arma TAURUS, todos 'eficientes' para o fim a que se destinavam (destaques em amarelo), perfazendo o critério de potencialidade lesiva do artefato, indispensável para a configuração

do crime ora em análise, conforme consta do Laudo Pericial n. 2025.02.00603.25.002-22 de evento 17, LAUDO1: (...)

Também não restam dúvidas de que a ré cometeu o crime previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/03, pois mantinha em depósito, sem autorização: 716 munições de 9 mm (vide imagem acima – especificamente com destaque em vermelho); 1 carregador TAURUS de 9mm; 1 carregador ETS GROWP de 9mm; 3 coletes balísticos; 1 carregador de submetralhadora caseira; 1 carregador de arma no especificado, tudo em desacordo com o Decreto Presidencial n. 9.847/2019, regulamentado recentemente pela Portaria n. 1.222/2019, do Comandante do Exército, conforme minuciosamente descrito no referido exame pericial de evento 17, LAUDO1.

Como se vê, o exame pericial concluiu que os artefatos bélicos apreendidos possuam potencialidade lesiva, mostrando-se ‘eficientes’ para o fim a que se destinavam e, por consequência, perfazendo o critério de potencialidade lesiva do artefato, indispensável para a configuração dos crimes ora em análise. (...)

No caso dos autos, as provas demonstram de forma clara e inequívoca que as armas, munições e demais acessórios foram encontrados e apreendidos nas mesmas condições de tempo e lugar (residência de Jéssica), estando ligadas ao contexto da traficância.

Como visto, a denunciada confirmou que estava recebendo de ‘terceiro no identificado’ para guardar e manter em sua residência todo o arsenal e as drogas, tendo JÉSSICA admitido que receberia R\$ 500,00 por semana para tanto. Diga-se, aliás, que a própria investigação da Inteligência e a denúncia afirmam que o armamento foi localizado na residência da acusada – usada como ‘um paiol de armazenamento de drogas e armas’ – juntamente com os entorpecentes, o que, de fato, demonstra que servia como instrumento para assegurar o êxito da atividade criminosa de tráfico, além de proteger o estoque da grande quantidade de drogas, seja até para a segurança contra usuários, traficantes rivais e foras policiais.

Portanto, conforme recente entendimento da Corte de Justiça, em casos como o dos autos, não sendo utilizado o armamento para fins de defesa pessoal, por exemplo, dever ser considerado como ‘parte’ da

estrutura do tráfico e, por isso, aplica-se a majorante do inciso IV, do art. 40, da Lei de Drogas, o qual dispõe: (...)

Trata-se, portanto, de caso de emendatio libelli (art. 383 do CPP), pois a instrução indicou ser prudente a modificação da definição jurídica atribuída na denúncia, de modo que os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento serão absorvidos pela majorante do tráfico de drogas, prevista na legislação penal especial (art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/06).

Logo, ACOLHO o pleito defensivo, devendo os crimes previstos nos arts. 12, caput; 16, caput; 16, § 1º, inciso IV, todos da Lei 10.826/03, serem absorvidos pelo de tráfico de drogas, na sua forma majorada (art. 33, caput, c/c art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas).

2.2.2. Do crime de associação para o tráfico de drogas em relação aos acusados JÉSSICA e KÁSSIO (...)

De antemão, de se registrar que, em suas alegações finais, o próprio órgão Ministerial pleiteou pela parcial procedência da denúncia, no ponto, para absolver os acusados em relação à prática do crime do art. 35 da Lei de Drogas (evento 220, PROMOO1).

Com razão. (...)

A materialidade e a autoria delitiva não restaram comprovada de forma suficiente e segura para embasar um juízo de condenação, porquanto os elementos probantes não permitem concluir, com o necessário grau de certeza, que os denunciados tenham realizado, efetivamente, a conduta típica que lhes foi imputada na denúncia. (...)

Portanto, forçoso reconhecer que, nesse cenário, não há provas o bastante para fundamentar uma sentença condenatória, não sendo os elementos informativos confirmados em juízo. Inclusive, diante da ausência de qualquer breve campana e/ou investigação envolvendo suposto envolvimento entre os réus, e porque não foram apreendidos aparelhos celulares tampouco juntadas nos autos quaisquer anotações relacionadas ao tráfico, não há comprovação de vínculo estável e permanente entre JÉSSICA e KÁSSIO, na forma que determina o tipo legal. (...)

Posto isso, restando dúvidas, à míngua de ulteriores elementos de convicção, não se pode concluir que o acusado tenha realizado as

ações típicas descritas na denúncia, devendo a dúvida militar em favor dos réus. (...)

Desse modo, por insuficiência de provas bastantes da autoria delitiva, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, impõe-se a absolvição dos acusados da prática do crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, imputado na denúncia. (...)

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia (ev. 1) para o fim de:

a) ABSOLVER o acusado KÁSSIO MATTUELLA, já qualificado nos autos, da imputação do crime descrito no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

b) ABSOLVER a acusada JÉSSICA NUNES, já qualificada nos autos, da imputação do crime descrito no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

c) nos termos do art. 383 do CPP, CONDENAR a acusada JÉSSICA NUNES, já qualificada nos autos, como incurso na sanção do art. 33, caput, c/c § 4º, e art. 40, inciso IV, todos da Lei 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 623 (seiscentos e vinte e três) dias-multa, estas fixadas no patamar mínimo previsto no art. 43 da Lei 11.343/06" (fls. 3-17, e-doc. 73).

8. Em 11.11.2025, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, reafirmando a licitude da busca domiciliar realizada pelos policiais militares, e deu provimento ao apelo ministerial, para afastar a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado) e condenar a agravante pela prática do delito prevista no inc. IV do art. 1º do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (posse de arma de fogo com numeração suprimida). Em consequência, a pena

total imposta à agravante foi redimensionada para oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, e quinhentos e doze dias-multa, nestes termos:

“Da violação de domicílio (...)

Sem delongas, o ingresso foi autorizado pela acusada, conforme se extrai do boletim de ocorrência (ev. 1.5), bem como de suas falas durante a audiência de custódia (ev.31.1), na qual, ao ser questionada sobre eventual uso de força/violência por parte das forças policiais, confirmou que os autorizou a ingressar em sua casa e realizar buscas. (...)

Ademais, no contexto que envolve o caso concreto, o imóvel já era monitorado por ser utilizado como paiol de armas e drogas.

Desse modo, diante da evidente situação flagrancial dos referidos crimes – delitos de natureza permanente –, era prescindível autorização judicial para realização de busca e apreensão em domicílio, onde fora encontrado o entorpecente e as armas, pelo que as provas decorrentes da referida diligência não estão tomadas de nulidade. (...)

Rechaça-se, portanto, a preliminar.

Da almejada condenação pelos crimes previstos na Lei de Armas

Pretende o representante do Ministério Público a condenação da acusada pelos crimes previstos nos arts. 12, caput; 16, caput; e 16, § 1º, IV, todos da Lei n. 10.826/03, em concurso material com o crime de tráfico de drogas, afastando-se, por consequência, o princípio da consunção dos referidos delitos em relação a este.

Com razão. (...)

Quanto ao reconhecimento do princípio da consunção, cedo que para configuração da causa de aumento prevista no inciso IV do art. 40 da Lei de Drogas, faz-se necessário haver prova efetiva do emprego de arma nos atos da narcotraficância, situação não evidenciada nos autos, conforme aflora da prova acima colacionada.

No caso em apreço, apesar da apreensão de vasto material bélico – de uso permitido e de uso restrito e com numeração suprimida –, não há mínimas notícias da utilização dos artefatos à prática do crime de depósito de estupefaciente operado pela apelada. (...)

Ficou evidenciado que as condutas possuíam desígnios autônomos, razão pela qual não há como aplicar, como feito, a consunção das condutas previstas na Lei de Armas pelo delito de tráfico com incidência da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/06, eis que não há qualquer relação do tráfico de drogas praticado pela acusada, na modalidade ter em depósito, com o material bélico encontrado. (...)

Afasta-se, portanto, o princípio da consunção dos delitos tipificados nos arts. 12, caput; 16, caput; e 16, § 1º, IV, todos da Lei n. 10.826/03 pelo crime de tráfico de drogas.

Por outro lado, entretanto, necessário o reconhecimento da consunção das condutas retro tipificadas, pelo crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, tendo em vista que os fatos se deram em um mesmo contexto fático.

Ressalta-se que, conforme descrito na denúncia ofertada e elucidado pelas provas colhidas durante a instrução do processo, todo o artefato bélico foi encontrado na casa em que estava a suplicada.

Dessa forma, não há sombra de dúvidas de que os delitos ocorreram dentro de um único contexto criminoso. (...)

Ademais, para a caracterização do concurso de delitos, faz-se necessário que a denúncia descreva que as condutas ocorreram em contextos fáticos distintos, bem como se comprove os fatos.

Como no caso ora em análise não houve a descrição na forma acima descrita, sendo que as armas foram encontradas no interior da residência da acusada, impossível dizer que houve desígnios autônomos para a prática dos delitos. (...)

Logo, o reconhecimento da consunção dos crimes previstos na Lei de Armas é medida impositiva.

Assim dito, por ser o delito tipificado no art. 16, § 1º, inc. IV, do Estatuto do Desarmamento mais gravoso, toma-se por base a sanção imposta a este para o cálculo da sanção, o que será operado em tópico distinto.

Do tráfico privilegiado

Busca a defesa a aplicação deste benefício, na fração máxima de redução (2/3), por entender preenchidos os requisitos para sua

concessão, com sua incidência – a pesagem – na fase primeira do cálculo.

Por sua vez, o representante do Ministério Público requereu o afastamento do benefício, ao argumento de que a denunciada é dedicada às atividades criminosas.

Com razão apenas a acusação. (...)

Com a devida vênia, no caso presente, embora primária (ev. 6.1) e, ao que se sabe, não integrante de organização criminosa, a acusada é, de fato dedicada às atividades criminosas.

Tal conclusão é facilmente obtida diante da absurda quantidade de maconha apreendida – repita-se, 146,6kg –, 6 (seis) balanças de precisão e um verdadeiro arsenal bélico, o que indica claramente não se tratar de fato único, não merecendo, por isso, ser agraciada com a benesse do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, que deve ser concedida apenas àquele que se valeu do tráfico ilegal de forma isolada em sua vida. No caso, nenhum iniciante teria capacidade econômica à tamanha pesagem e tão diversificado e vultuoso arsenal bélico. (...)

Destarte, inviável a manutenção da benesse, que deve ser cassada.

Por consequência, resta prejudicado o pedido defensivo de negativação da pena base por força do art. 42 da Lei de Drogas, eis que almejava a concessão do redutor do tráfico privilegiado na fração de 2/3 (dois terços), o que não implicaria em bis in idem.

Passa-se ao ajuste da reprimenda:

Da posse de armas de fogo com numeração suprimida (art. 16, § 1º, inc. IV, da Lei n. 10.826/2003)

Na fase do art. 59 do Código Penal, tendo em vista, repita-se, o verdadeiro arsenal bélico apreendido – 1 pistola IMBEL calibre .38 de numeração 25516; 30 munições calibre 12; 83 munições de calibre .38; 33 munições de calibre 32; 1 carregador de pistola .380, da marca IMBEL e 1 caixa de arma TAURUS; 716 munições 9 mm; 1 carregador TAURUS 9mm; 1 carregador ETS GROWP 9mm; 3 coletes balísticos; 1 carregador de submetralhadora caseira; 1 carregador de arma não especificado; 1 espingarda calibre 12 MOSSBERG; 1 revólver TAURUS calibre .38; 1 pistola TAURUS e

2 submetralhadoras artesanais, sendo uma dela de 9mm –, há que se negativar as circunstâncias do crime na fração de 1/2 (metade), conforme já havia feito Sua Excelência, contudo, ao escolher a fração da causa de aumento de pena do art. 40, inc. IV, da Lei de Drogas. (...)

Não há, por outro lado, outras circunstâncias judiciais negativas.

Dessa forma, fixa-se a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Não existem agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, reduz-se a reprimenda em 1/6 (um sexto), totalizando 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a qual se torna definitiva, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena.

Do tráfico de drogas (...)

Afastada a figura do tráfico privilegiado, bem como a causa de aumento de pena do art. 40, inc. IV, da Lei n. 11.343/2006, a reprimenda fica definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Em razão do concurso material de crimes, a sanção fica estabelecida em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 512 (quinhentos e doze) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 16, § 1º, inc. IV, da Lei n. 10.826/2003.

Do regime de cumprimento de pena

Diante do novo quantum de pena aplicado, altera-se o regime de cumprimento de pena para o fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, CP" (fls. 4-12, e-doc. 101).

9. Diferente do alegado no presente agravo regimental, na espécie, pelas conclusões das instâncias antecedentes, os policiais militares ingressaram na residência da agravante por fundadas razões para suspeitarem de flagrante da prática do crime de tráfico de drogas.

Na busca domiciliar, foram apreendidos cento e quarenta e seis

quilos e seiscentos gramas de maconha (146,6kg), seis balanças de precisão, um aparelho celular, a quantia de quinhentos e cinquenta e sete reais em espécie de origem desconhecida, além de grande quantidade de armas e munições de calibres diversos, carregadores e três coletes balísticos.

Ao proferir o acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina destacou que *“o ingresso foi autorizado pela acusada, conforme se extrai do boletim de ocorrência (ev. 1.5), bem como de suas falas durante a audiência de custódia (ev. 31.1), na qual, ao ser questionada sobre eventual uso de força/violência por parte das forças policiais, confirmou que os autorizou a ingressar em sua casa e realizar buscas”*. Acrescentou que, *“no contexto que envolve o caso concreto, o imóvel já era monitorado por ser utilizado como paiol de armas e drogas. Desse modo, diante da evidente situação flagrancial dos referidos crimes – delitos de natureza permanente –, era prescindível autorização judicial para realização de busca e apreensão em domicílio, onde fora encontrado o entorpecente e as armas, pelo que as provas decorrentes da referida diligência não estão tomadas de nulidade”* (fl. 4, e-doc. 101).

No depoimento prestado em juízo pela policial militar Soraia Pagoyyo Tonussi noticiou:

“Que, no final do ano anterior, a equipe prendeu Kássio em sua residência, onde foi encontrada grande quantidade de drogas e uma arma. Após essa prisão, surgiram novas informações indicando a existência de outro possível local utilizado por ele para armazenar drogas e armas. Diante disso, a agência de inteligência iniciou um monitoramento no endereço suspeito, observando movimentações frequentes de pessoas que chegavam ao local com mochilas e saíam da mesma forma, o que levantou suspeitas. No dia da diligência, a equipe foi até o local acompanhada pela agência de inteligência. Ao chegarem, fizeram contato com a moradora, identificada como Jéssica. Ela confirmou conhecer Kássio e afirmou que ele alugava um quarto na casa para guardar drogas e armas. Quando questionada sobre a

presença de entorpecentes na residência, respondeu afirmativamente. Também autorizou a entrada dos policiais no imóvel, onde foram encontrados diversos ilícitos, incluindo drogas e armas. Jéssica foi conduzida à delegacia e os procedimentos legais foram realizados. A policial confirmou que o monitoramento da residência foi feito enquanto Kássio ainda estava preso, e que, mesmo assim, a movimentação suspeita continuava. Descreveu que a conversa com Jéssica foi tranquila e que ela respondeu prontamente às perguntas feitas, sem demonstrar resistência. Jéssica teria afirmado que os materiais ilícitos pertenciam a Kássio. Sobre a prisão anterior de Kássio, a policial informou que ele foi detido com grande quantidade de maconha, cocaína, crack, um revólver e dinheiro. Disse que já havia informações anteriores sobre o envolvimento dele com o tráfico de drogas e que havia indícios de ligação com a facção criminosa PGC. Quanto à relação entre Jéssica e Kássio, afirmou que a única informação obtida foi de que ele alugava um quarto na casa dela. Disse que não conhecia Jéssica antes dessa ocorrência e que não havia visto os dois juntos anteriormente. Também confirmou que a entrada na residência foi precedida por autorização da moradora, que chegou a prender os cachorros em um dos quartos para facilitar o acesso dos policiais. Nesse quarto, foi encontrada uma espingarda calibre 12 encostada na cama, além de outros materiais ilícitos em outro cômodo. A policial não soube informar se foram feitas imagens documentando a localização exata dos itens apreendidos. Disse que recebeu diretamente a informação da agência de inteligência enquanto atuava como comandante da guarnição, mas não se recordava do nome do agente que repassou os dados. Ao ser questionada pela defesa, afirmou que não participou da diligência de monitoramento feita pela agência de inteligência, nem sabia se os veículos observados foram abordados ou se houve registro de boletins. Confirmou que já havia prendido Kássio anteriormente, mas que as informações sobre ele vinham de outros policiais, e que não havia recebido relatos específicos sobre Jéssica ou sobre os dois juntos. Também não se recordava de ter encontrado objetos pessoais de Kássio na residência de Jéssica no momento da diligência” (fl. 6, e-doc. 101).

Os dados dos autos revelam haver elementos fáticos a justificar o ingresso dos policiais militares na residência da agravante, ressaltando-se as informações recebidas do setor de inteligência da Polícia Militar de que o local era utilizado pelo corréu Kássio Mattuella, preso pelo crime de tráfico de drogas, para armazenar os entorpecentes.

De posse das informações, os policiais passaram a monitorar a residência da agravante, quando observaram a movimentação suspeita de indivíduos no local. Consideradas as informações e a movimentação suspeita observada, os policiais militares bateram na porta da residência e foram recebidos pela agravante, que afirmou conhecer o corréu e autorizou o ingresso no imóvel.

Realizada a busca domiciliar, foi encontrada significativa quantidade de drogas, acondicionadas em embalagens diversas, balanças de precisão, aparelho celular, quantia em dinheiro, armas, carregadores, munições e coletes balísticos.

10. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que, ao julgar o mérito do Tema 280 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos flagrante delito, desastre ou para prestar socorro a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção

contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso” (RE n. 603.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016).

11. Como ressaltado pelo Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.430.436, “o entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a

respeito” (DJe 6.6.2023).

12. Em processos semelhantes, este Supremo Tribunal tem afastado a alegação de ilicitude de provas nos casos de crime permanente quando há justa causa para o ingresso na residência. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CONFIGURADA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM CASO DE CRIME PERMANENTE: POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (ARE n. 1.604.373-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 9.7.2026).

“Direito processual penal. Agravo regimental no recurso extraordinário. Tráfico de drogas e organização criminosa. Busca domiciliar. Fundadas razões. Configuração. Tema 280/RG. Acórdão do STJ em desconformidade com a jurisprudência do STF. Agravo não provido. (...)

III. Razões de decidir

3. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça está em desconformidade com a orientação desta Suprema Corte firmada em sede de repercussão geral no Tema 280, segundo a qual a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é legítima quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

4. No caso concreto, o conjunto de elementos anteriores ao ingresso domiciliar, a saber, as informações policiais sobre o envolvimento do recorrido com o tráfico de drogas e com a organização criminosa, o barulho indicativo de tentativa de evasão pelo telhado ao avistar a polícia e o consentimento da moradora para prosseguimento

das buscas, configura fundadas razões suficientes a legitimar a busca domiciliar, sendo a palavra dos policiais dotada de fé pública e presumidamente legítima, inexistindo elemento capaz de desqualificar os relatos.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno conhecido e não provido” (RE n. 1.603.652-AgR, Relator o Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 25.6.2026).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV, LV E XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMAS 182 E 660). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO CONSIDERADO LEGAL PELO TRIBUNAL A QUO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), admite a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial em caso de flagrante delito, inclusive por crime permanente, desde que existam fundadas razões prévias justificáveis a posteriori em controle judicial. Acórdão recorrido em consonância com a Jurisprudência desta Suprema Corte

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido” (ARE n. 1.602.883-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Segunda Turma, DJe 23.6.2026).

Sendo permanente o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), a busca domiciliar no imóvel está em consonância com o disposto no inc. XI do art. 5º da Constituição da República.

13. Considerados os dados dos autos, para rever o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias e, eventualmente, concluir pela ilicitude da busca domiciliar e pela nulidade das provas colhidas, seria necessária a análise do conjunto fático-probatório, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: TEMAS 339 E 660. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CONFIGURADA: FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRETENSE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS: TEMA 182 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (ARE n. 1.590.084-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 24.4.2026).

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO DEMONSTRADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XI, XLVI, LIV, LV, LVI e LVII, e 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BUSCA DOMICILIAR. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM

A JURISPRUDÊNCIA DO STF. TEMA 280/RG. LEGALIDADE DA BUSCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

2. Para divergir do entendimento do Tribunal de origem e examinar as pretensões do recorrente sobre a validade da busca e apreensão e a dosimetria da pena, seria necessário reexaminar fatos e provas, bem como analisar a legislação infraconstitucional, procedimentos vedados em sede de recurso extraordinário, conforme a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. O entendimento do Tribunal a quo está alinhado à jurisprudência do STF (Tema 280/RG), sendo lícita a entrada em domicílio quando amparada em fundadas razões e elementos concretos que indiquem a ocorrência de flagrante delito, os quais, no caso, foram devidamente verificados nas instâncias ordinárias. (...)

5. Agravo interno conhecido e não provido” (ARE n. 1.603.742-AgR, Relator o Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 19.6.2026).

“Direito penal. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tráfico de drogas. Fundamentação suficiente. Tema 339 da repercussão geral. Reexame de fatos e provas e análise de legislação infraconstitucional. Súmula 279 do STF. Fundamentos não suscitados no recurso extraordinário. Inovação recursal. Agravo não provido. (...)

4. Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como reexaminar os fatos e as provas constantes dos autos, procedimentos vedados nesta sede processual (Súmula 279/STF). (...)

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido” (ARE n. 1.599.265-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 8.6.2026).

14. No caso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina afastou a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas privilegiado) pelo não preenchimento dos

requisitos legais, levando em conta a dedicação da agravante ao tráfico de drogas, ao assentar que *“tal conclusão é facilmente obtida diante da absurda quantidade de maconha apreendida – repita-se, 146,6kg –, 6 (seis) balanças de precisão e um verdadeiro arsenal bélico, o que indica claramente não se tratar de fato único, não merecendo, por isso, ser agraciada com a benesse do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, que deve ser concedida apenas àquele que se valeu do tráfico ilegal de forma isolada em sua vida. No caso, nenhum iniciante teria capacidade econômica à tamanha pesagem e tão diversificado e vultuoso arsenal bélico”* (fl. 11, e-doc. 101).

15. O decidido pelo Tribunal catarinense harmoniza-se com a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal, no sentido de que a dedicação a atividades ilícitas é suficiente para afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pelo não atendimento dos requisitos necessários para a incidência do benefício. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS POSTERIORMENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. RECONHECIDA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...)

4. Quanto à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, '[no] caso, o Tribunal de origem destacou a expressiva quantidade de drogas envolvida no caso (4,864kg de maconha) e conversas extraídas do celular da acusada no Telegram, indicando habitual comercialização ilícita ao menos nos 4 meses que antecederam os fatos narrados na denúncia'. Assim, a reconhecida dedicação dos pacientes a atividade criminosa, inviabiliza a aplicação da referida minorante. E, igualmente, para afastar essa conclusão, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que, como visto, é

inviável nesta ação constitucional.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (HC n. 272.290-AgR, Relator o Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 12.6.2026).

“DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. TEMA 182/RG. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 279/STF. PROVIMENTO NEGADO. (...)

2. O acórdão recorrido afastou a minorante por considerar que o conjunto da prática delitiva – isto é, porque, para além da natureza, diversidade e quantidade das drogas apreendidas, houve o concurso material com o crime de associação para o tráfico – evidenciava que o tráfico tratado era realizado com habitualidade profissional (dedicação à atividade criminosa). Precedente.

3. Para dissentir do acórdão recorrido quanto a esse ponto, seria indispensável a reanálise do material fático probatório dos autos, expediente vedado nesta etapa processual, conforme Súmula 279/STF. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 1.451.117-AgR, Relator o Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 13.2.2025).

16. A apreciação dos pleitos recursais também imporia a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código Penal, Código de Processo Penal e Lei n. 11.343/2006). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário.

17. Os argumentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão impugnada, demonstram apenas inconformismo e resistência em

ARE 1622706 AGR / SC

pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**